

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
PARA AS OBRAS DE QUE TRATA A CONCORRÊNCIA NACIONAL
N.º 010/2016 – 3ª SR-CODEVASF**

Proc.:

Folhas nº 1839
59530.000765/2016.70

a GRR

1. OBJETIVO.

Análise do recurso interposto em face à decisão da Comissão de Licitação Edital nº 010/2016 da 3ª SR, pela empresa Meta Terraplanagem EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.861.584/0001-02, com sede na Estrada PE 360, Km 64, bairro Distrito Airi, Município de Floresta/PE.

2. HISTÓRICO.

Quando da análise das documentações apresentada pelas empresas participantes da Licitação, Modalidade Concorrência Nacional, regida pelo Edital nº 010/2016, A Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 129/2016, de 03 de Novembro de 2016, com base no que estabelece o item – EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – do Edital CONCORRÊNCIA N.º 010/2016, depois das devidas análises, consoante aos autos contidos no processo administrativo nº 59530.000765/2016-70, julgou **inabilitada** a Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI.

Os argumentos apresentados pela Comissão Técnica de Julgamento para fundamentar sua posição em relação à empresa, foram que a ela ao apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigido pela alínea “c” do Item 5.12.4 do Edital nº 010/2016, não fez prova do registro do Contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como preconiza a alínea “c” subitem 1.4 do Edital que descreve “O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”. Desta forma, o comprovante de regularidade junto ao CRC era exigência editalícia.

O outro argumento apresentado pela Comissão Técnica de Julgamento para não considerar habilitada a empresa, dizia respeito a não apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, conforme exigência da alínea “c” do Item 5.12.3 da Concorrência N.º

010/2016. Faz-se necessário esclarecer que a empresa apresentou atestado em nome da empresa Duarte Carvalho Empreendimentos Ltda, bem como, apresentou como parte de seu Contrato de Constituição, um “instrumento particular de 14ª alteração do Contrato Social da Sociedade Empresarial Limitada Denominada “Duarte Carvalho Empreendimento Ltda.” para fins de cisão parcial, com aprovação do protocolo e do contrato social de constituição da Sociedade Meta Terraplanagem Ltda.

Neste instrumento a Duarte Carvalho Empreendimento Ltda. transferia uma Cota de R\$ 445.280,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) de seu patrimônio líquido para a empresa Meta Terraplanagem, bem como todo o acervo técnico, “*sem que haja qualquer modificação do seu patrimônio, e conseqüentemente, com a diminuição do capital social apenas no montante equivalente às 445.280 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e duzentas e oitenta quotas), que correspondem aos valores de retirada de Luciano Cyreno Ferraz*”.

Há de se esclarecer que a Duarte de Carvalho Empreendimento Ltda. ficaria com o capital social de R\$ 2.554.720,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais) correspondente a 2.554.720 (dois milhões quinhentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (hum) real cada uma.

Desta forma, das 13 (treze) empresas que apresentaram proposta e que se encontram nominadas no quadro a seguir, foram consideradas inabilitadas apenas 4 (quatro), sendo a Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI uma delas.

EMPRESA	CNPJ
PAVE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA	18.840.175/0001-72
SANTA FÉ CONSTRUCÕES E EDIFICAÇÕES LTDA – EPP	05.384.936/0001-87
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA	01.514.128/0001-36
NE CONSTRUCÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI	03.951.168/0001-70
SYBRASIL LTDA – ME	69.953.883/0001-50
CM CONSTRUCÇÕES E SERVIÇOS LTDA	35.398.247/0001-92
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI	12.370.894/0001-90
CSSA CONSTRUTORA SÃO SALVADOR EIRELI – EPP	11.129.119/0001-85
SOLO CONTRUCÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA	07.086.088/0001-55
MANDACARU TERRAPLENAGEM LTDA – EPP	10.608.832/0001-49

IG CONSTRUTORA LTDA – ME	09.531.960/0001-52
CONCEITO CONSTRUTORA LTDA. – EPP	15.520.835/0001-40
META TERRAPLANAGEM EIRELI	14.861.584/0001-02

3. ANÁLISE.

3.1 DO RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo em vista o Recurso da empresa Meta Terraplanagem EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.861.584/0001-02, haver ocorrido dentro do prazo legal, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 129/2016, de 03 de Novembro de 2016, considera o mesmo emprestado tempestivo e que atende os requisitos de admissibilidade, de forma que dar conhecimento do recurso.

3.2 DAS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS NO RECURSO.

- a) **Quanto à Inabilitação por não apresentação de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.**
- i. A Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI. Alega que o *“alijamento da ora Recorrente, fundado na exigência de comprovação do Registro do Contador no CRC, revela-se absolutamente despropositado, e somente contribui para restrição indevida do conjunto de empresas interessadas no certame”*. Cabe esclarecer que compareceram ao processo licitatório 13 (treze) empresas, sendo que após as devidas análises foram consideradas habilitadas 9 (nove) concorrentes, donde se verifica que não ocorreu *“restrição indevida do conjunto de empresas interessadas no certame”* o qual continua amplamente disputado.
 - ii. A Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI, alega que *“é certo que não se afigura razoável a aludida exigência ainda na fase de habilitação, porque esse tipo de exigência caberia unicamente à licitante que venceu o certame licitatório, já na fase de contratação do serviço”*. Causa estranheza esta afirmação da empresa, que retirou o Edi-

1837

59530

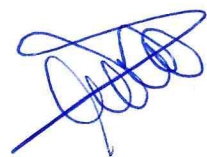
0000705/16.70
GRR

tal, o qual deve ter analisado, e não lançou mão dos meios cabíveis para sua modificação durante o momento indicado, ao ficar silente, demonstrou aceitar participar do processo licitatório. Todavia quando a Concorrente viu seus interesses questionados, passa a classificar a exigência do subitem 1.4, alínea “c” do Item 5.12.4 do Edital como “não razoável”. Complementa a Recorrente informando que este só deveria ser exigido na fase de contratação do serviço. Ocorre que, se assim o fosse, qualquer vício existente na proposta contaminaria todo o processo, causando danos irremediáveis a Administração pública, ao erário e a população sertaneja.

- iii. Finalmente, quanto a alegação que o Tribunal de Contas da União “adverte acerca da impossibilidade de alijar participante interessado no certame com base no pretexto de ausência de comprovação do registro no CRC”. Faz-se necessário esclarecer que o Edital nº 10/2016 do subitem 1.4, alínea “c” do Item 5.12.4 do Edital preconiza que “O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”. Desta forma, o comprovante de regularidade junto ao CRC era exigência editalícia, e, portanto, o que a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 129/2016, de 03 de Novembro de 2016, fez foi a aplicação fria e objetiva da exigência. Ocorre que em pesquisa no Sítio do TCU foi verificado o teor do ACÓRDÃO 2993/2009-PLENÁRIO, Item 9.2.2.3 que determina “***abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP – Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142***”.
- iv. Desta forma, é de considerar que, neste ponto, a reclamação da Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI é possível de acolhimento.

b) Quanto a Inabilitação por não apresentação de Qualificação Técnica.

- i. Alega a Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI. Que “*como resultado da cisão parcial da referida empresa Duarte Carvalho Empreendimento Ltda., responsável solidariamente pelas obras e serviços executados antes de cisão, fazendo jus a utilização compartilhada integral do acervo técnico existente antes da cisão*”. Mais adiante



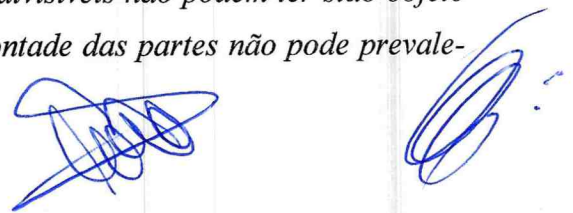
apresenta como argumento legal os artigos da Lei de Sociedade Anônima (Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976), sendo que a pleiteante é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, instituto criado pela Lei 12.441, de 11/07/2011, sendo aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Na qual o titular não responderá com seus bens pessoais pelas dívidas da empresa. De onde se deduz que as fundamentações apresentadas não se aplicam ao caso em espécie.

- ii. Em sua peça recursal a Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI diz que “a análise da capacidade técnica deve ser apurada em função de seu caráter técnico-operacional (atestado que a empresa recebe ao terminar obras) ou técnico-profissional (atestados dos profissionais que efetivamente realizaram a obra)”. De fato a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 129/2016, de 03 de Novembro de 2016, reconhece que o Engenheiro Civil Luciano Cyreno Ferraz, bem como todos os demais profissionais constante das CAT possuem capacidade técnica comprovada, mas esta é, como bem frisado pelo demandante, uma capacidade técnico-profissional, e não imaginar que a Concorrente teria a mesma capacidade técnico-operacional que uma empresa com a estrutura da Duarte Carvalho Empreendimento Ltda.

EQUIPE TÉCNICA

ENGº CIVIL LUCIANO CYRENO FERRAZ CREA 26.191 D PE
ENGº CIVIL ACKILES GOMES DUARTE CREA 21.081 D PE
ENGº CIVIL PAULO CARVALHO PIRES DE SOUZA CREA 20.873 D PE
ENGº CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO ARLINDO SOARES MACHADO CREA 4.721 D PE
ENGº CIVIL EPITACIO CAPELA GOMES CREA 20.839 D PE
ENGº ELETRICISTA MARIO FERNANDO DE MELO SANTOS JUNIOR CREA 20.862 D PE
ENGº AGRONOMO BRUNO MEDEIROS FERREIRA CREA 24.368 D PE
GEÓLOGO ELBERT GOMES FEITOSA CREA 21.469 D PE
ENGº MECÂNICO E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ OTÁVIO PAGANINI CREA 151.021 D SP

- iii. Mais adiante a empresa ao falar da divisão do acervo técnico informa que “o acervo técnico é inquestionavelmente indivisível, sendo inócua o ato de cisão que dele cuide quando realiza a divisão do patrimônio. Melhor dizendo, tendo ocorrido no presente caso a cisão parcial, deve-se observar o ato de cisão para esclarecer o qual o percentual patrimonial de cada empresa, mas os bens indivisíveis não podem ter sido objeto de fracionamento pela singular razão de que a vontade das partes não pode prevale-



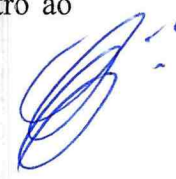
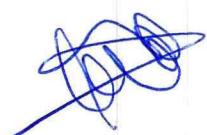
cer sobre a lei para tornar divisível o que, por natureza, não pode ser repartido". De fato, o que resta demonstrado neste argumento é que muito embora a Duarte Carvalho Empreendimento Ltda tenha passado 14,84% de seu capital social para a empresa Meta Terraplanagem Ltda, (445.280 quotas de um total de 3.000.000), esta alega ter a mesma condição operacional daquela, sendo que "o acervo técnico é inquestionavelmente indivisível" fora construído pela capacidade operacional da Duarte de Carvalho empreendimentos Ltda.

- iv. No tocante os requisitos impostos pelo Art. 3 da Lei 8.666/93, a Comissão Técnica de Julgamento, reafirma que, nos limites de suas atribuições, agiu e realizou seu julgamento " em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
- v. Esclarece que nenhum elemento jurídico novo foi acrescentado pela Recorrente, de sorte que, como esta questão é de cunho meramente jurídico, e havendo, a primeira posição adotada por esta Comissão Técnica de Julgamento, sido tomada em sintonia com as orientações repassadas pelo 3ª AJ, não encontramos, salvo melhor juízo, novos elementos para modificar a posição anteriormente adota, no que tange a **desabilitar** a Concorrente Meta Terraplanagem EIRELI por não atendimento do Item 5.12.3 alínea "c" do Edital.

4. CONCLUSÃO.

Após as análises realizadas, a Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 129/2016, de 03 de Novembro de 2016, **Conhece do Recurso** interposto pela empresa Meta Terraplanagem EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.861.584/0001-02, com sede na Estrada PE 360, Km 64, bairro Distrito Airi, Município de Floresta/PE.

Ao tempo dá **Provimento Parcial ao Recurso** na medida em que considera as alegações em relação ao item 5.12.4, alínea "c" subitem 1.4 – Não fez comprovação do registro do Contador junto ao CRC, por reconhecer que esta exigência do Edital nº 10/2016 vai de encontro ao



ACÓRDÃO 2993/2009-PLENÁRIO, Item 9.2.2.3 que determina “*abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP – Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142*”.

Todavia, mantém seu entendimento em relação à **INABILITAÇÃO** da empresa em face do não atendimento do Item 5.12.3, alínea “c”, no que se refere à capacidade técnico-operacional da empresa Meta Terraplanagem EIRELI, conforme anteriormente orientado pela 3ª AJ.

Finalmente antes de submetemos este relatório ao Senhor Superintendente para sua homologação e publicação, encaminhamos o presente a 3ª AJ para sua verificação quando a legalidade dos atos praticados.

Esse é nosso parecer.

Petrolina-PE, 20 de dezembro de 2016.


ELIJALMA AUGUSTO BESERRA
Presidente da Comissão


ERIBERTO CORLETT DA PONTE
Membro


IVONALDO DE SOUSA LACERDA
Membro